



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000326/94-33
Recurso nº. : 12.149
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ADRIANO GOMES DUARTE AMARAL
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.812

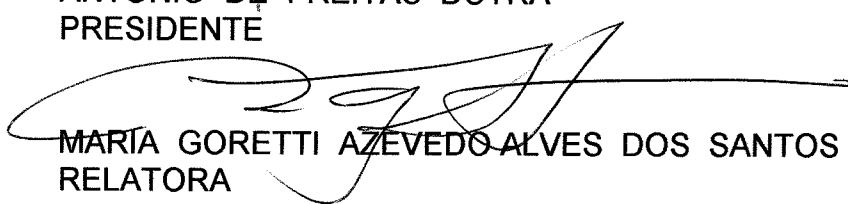
IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação dos custos de construção de imóvel enseja o seu arbitramento, com base na tabela elaborada pelo SINDUSCON, repercutindo o cálculo na variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte caracteriza omissão de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANO GOMES DUARTE AMARAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000326/94-33
Acórdão nº. : 102-42.812
Recurso nº. : 12.149
Recorrente : ADRIANO GOMES DUARTE AMARAL

RELATÓRIO

Auto de infração às fls. 01/09 no valor de 3.791,11 Ufir's, sendo 739,70 Ufir's de imposto o restante de juros e multa de 50%.

O contribuinte foi atuado por omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, decorrentes de fiscalização efetuada junto à empresa POUSADOS MONTES EMPREENDIMENTOS LTDA., inscrita no CGC/MF sob o número 22.277.260/0001 -30.

Durante a fiscalização - de agosto de 1988 a abril de 1991, a empresa construiu o seu edifício sede, não tendo sido constatado nenhuma entrada de receitas a não ser recursos de valores integralizados pelos sócios e rendimentos de aplicações financeiras.

Junto com auto de infração foram anexados documentos de fls. 11/37.

Impugnação apresentada às fls. 40/42, onde o contribuinte traz a baila os seguintes argumentos:

- que a obra foi construída com recursos supridos pelos sócios, uma vez que no tempo de construção não auferiu renda;
- que o arbitramento, tomando-se como paradigma a tabela do SINDUSCON não deve prosperar, uma vez que esta provado que as empreiteiras distribuem "gordas propinas" entre os membros dos três poderes e estas são embutidas no custo das tabelas organizadas pelo SINDUSCON/MG;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000326/94-33

Acórdão nº. : 102-42.812

- que o sócio Carlos Augusto Ribeiro, que é engenheiro, foi quem fez todos os projetos da obra, nada cobrando por eles. foi ele também, que realizou todas as compras, evitando intermediações; foi ele também quem administrou a obra, cobrando somente 5% sobre o custo da mesma;
- que as tabelas do SINDUSCON não são regionalizadas; e
- alega ser a TRD inconstitucional porque prejudica o direito adquirido do contribuinte de pagar juros de 1% ao mês, como disposto no artigo 726 do RIR/80 c/c artigo 161 do CTN, requer seja a mesma "decotada" do lançamento.

Decisão da DRJ às fls. 47/53, assim ementada:

"IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Normas Gerais - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Construção Civil - Aplica-se a tabela SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações para fins de determinação do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova este custo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Vigência da Legislação

Encargos relativos à TRD - A aplicação da TRD, como juros de mora a partir de 04/02/91, fundamenta-se no artigo 30 da Lei 8.218/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000326/94-33

Acórdão nº. : 102-42.812

Recurso apresentado tempestivamente às fls. 57/74, onde o contribuinte/recorrente requer em síntese que:

- que o recurso seja conhecido e provido para julgar sem eficácia o arbitramento do custo da obra, canceladas as exigências tributárias e arquivado o processo fiscal;
- que caso não seja cancelado o arbitramento, que o mesmo se faça levando-se em conta as características das áreas do memorial descritivo anexo ao recurso - fls. 68/74; e
- que decidindo-se contra os argumentos acima elencados, seja a TRD cobrada a partir de 29/07/91 e até 31/12/91.

Contra-razões da PFN às fls. 78.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000326/94-33

Acórdão nº : 102-42.812

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Estando o recurso revestido das formalidades legais , dele tomo conhecimento.

O lançamento abrange o exercício de 1991, ano-calendário 1990, compreendendo acréscimo patrimonial a descoberto.

No curso do procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado para apresentar os comprovantes, notas fiscais e documentos, que pudessem justificar o gasto na construção do imóvel da empresa do qual é sócio.

Intimado, o contribuinte alegou não possuir mais documentos que fizessem frente as despesas com a construção, afirmando que os documentos que possuía já estavam de posse da Receita Federal.

Considerando que o contribuinte não possuía os documentos que permitissem a comprovação das despesas efetuadas, o fisco, utilizando-se de prerrogativa legal. arbitrou o custo da construção, utilizando-se das tabelas específicas, elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, aplicáveis no Estado de Minas Gerais.

O SINDUSCON tem por atribuição legal - artigos 53 e 54 da Lei nº 4.591/64, promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona. Nos termos do disposto no artigo 54 da citada Lei, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas os custos básicos da construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000326/94-33

Acórdão nº : 102-42.812

seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, paly ground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias etc, remuneração da construtora, remuneração da incorporadora, despesas de corretagem e publicidade e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas SINDUSCON são efetivamente custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério justo e uniforme, dos mais adequados para o arbitramento de imóveis.

Quanto a incidência da TRD, considerando que o recorrente pleiteia a não incidência da mesma na apuração do crédito tributário;

Considerando que a data da vigência da Medida Provisória número 297/91 - Lei nº 8.218/91 - que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de entender não estar sujeito à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros o período de fevereiro a julho de 1991;

Considerando, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pela unanimidade de seus membros, conforme o Acórdão CSRF/01.1.773/94, ao examinar a aplicabilidade da legislação que criou a TRD, decidiu que esta só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10670.000326/94-33

Acórdão nº : 102-42.812

Voto no sentido de **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir da incidência da TRD, período anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS